



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003906/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.882 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO SOARES ALVES SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Apenas quando comprovado nos autos, de forma inequívoca, que o valor declarado estava correto deve se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS DEPENDENTE. INSTRUÇÃO

Apenas será restabelecida a dedução de pagamentos de despesas com dependente e com sua instrução quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FOR (Fls. 43), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 11/18, relativo ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, o que resultou em um ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 2.793,68, para saldo de imposto suplementar de R\$ 7.943,17, que acrescido de juros e multa importou em R\$ 15.868,06.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/16 decorrem de:

- a) glosa de despesas com dependentes, no valor de R\$ 1.404,00, por falta de comprovação de relação de dependência;*
- b) glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 34.647,77, por falta de comprovação;*
- c) glosa de dedução com a título de contribuição à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 1.381,32, por falta de comprovação;*
- d) glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.610,00, por falta de comprovação.*

Inconformada com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificada em 30/05/2008, a contribuinte apresentou impugnação em 13/06/2008, fls 02/10, alegando que as despesas estão devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados aos autos, razão pela qual requer que se julgue improcedente o lançamento.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO COMPROVAÇÃO.

Apenas quando comprovado nos autos, de forma inequívoca, que o valor declarado estava correto deve se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte.

Cientificada em 03/04/2012 (Fls. 52), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2012 (fls. 53 a 62), argumentando em síntese:

(...)

O autor do procedimento fiscal e autoridade julgadora de primeira instância não procederam na forma determinada pela lei, quando efetuou a glosa de gastos com Despesas Médicas, Dependente e com instrução, alegando o fato dos gastos não estarem devidamente comprovados, desconsiderando uma situação de fato, alegação esta que não é verdadeira, tendo em vista que as despesas foram efetivamente realizadas e que existem os comprovantes das despesas efetuadas e de Dependência Econômica, refletindo uma situação de fato. Assim, a glosa das despesas Médicas, com instrução e dependente, glosada pelo autor do procedimento fiscal e mantida pela autoridade julgadora, com o argumento de que não foram comprovadas por meio de cheque nominal ou extrato bancário, contraria a Lei e a jurisprudência administrativa. Nesta hipótese, não pode prosperar o crédito tributário constituído, uma vez que na apuração da base de cálculo tributável utilizou o fisco de critério que não levou em consideração a realidade dos fatos e que estão devidamente comprovados.

Assim, não pode prevalecer a glosa efetuada a título de gastos com Despesas Médicas, com instrução e dependentes, nos valores indicada as fls. 02/06, tendo em vista que existem os comprovantes das referidas despesas e, a lei e a jurisprudência admite que tais gastos seja deduzidos dos rendimentos para efeito de determinar a base de cálculo do IRPF, mesmo porque estão devidamente comprovados, conforme documentos acostado nos autos.

Ora senhor julgador existe a comprovação dos valores pagos a título de Despesas Médicas, Dependentes e Despesas com Instrução efetuada ano-calendário de 2005, logo, os valores devem ser considerados como comprovados para efeito de dedução, não prevalecendo o argumento da autoridade julgadora de primeira instância.

(...)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ato administrativo discricionário torna-se arbitrário e nulo por falta de motivação legal. No caso em análise, o fato descrito é a dedução indevida de despesas médicas, com instrução e dependentes, o que de fato não ocorreu, porque as mencionadas despesas estão devidamente comprovadas e são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Portanto,

despesas estão devidamente comprovadas, o que por estarem comprovadas não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física. Assim, não existe motivação legal para a exigência do crédito tributário em discussão.

(...)

Diante do exposto, fica demonstrado e provado que não procede à glosa das deduções pleiteada no decorrer do ano-calendário de 2005, porque as despesas estão comprovadas e sua dedução está autorizada pela legislação e vasta jurisprudência administrativa. Assim, é improcedente a presente autuação requer o seu cancelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que resta em litígio apenas as glosas referentes à dedução com dependentes, instrução e parte das médicas, totalizando um valor de R\$ 6.560,18

Primeiramente faz-se necessária a menção da legislação pertinente à dedução com dependentes e instrução dos mesmos a seguir colacionada:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR

Art. 77

§ 1.º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4.º, § 3.º, e 5.º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2.º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1.º).

Cabe ainda destacar que, quanto às despesas com dependentes e instrução, a recorrente limitou-se a repetir o argumento de que os menores vivem sob sua dependência econômica e que por tal razão as referidas glosas seriam indevidas.

Ocorre que, para que haja a possibilidade de dedução de dependentes deve-se necessariamente comprovar a relação de dependência, nos termos da legislação já colacionada.

No entanto, mesmo alertada pela DRJ, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos para comprovar tal relação de dependência ou mesmo as despesas efetuadas com a instrução, razão pela qual entendo que devem ser mantidas as glosas referentes às deduções com dependentes e instrução.

No tocante as despesas médicas, por ocasião de sua impugnação a contribuinte fez juntar alguns recibos emitidos por profissionais da saúde com a intenção de comprovar as despesas declaradas.

A DRJ entendeu por acolhe-los parcialmente, entendendo como comprovada a despesa efetuada com o INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EM ENDOSCOPIA DIG ELETRONEUROGRAFIA LTDA, no valor de R\$240,00.

Quanto aos demais recebidos apresentados a DRJ manifestou-se da seguinte forma (fls.45 e 46):

A contribuinte declara deduções de despesas odontológicas com MAURICIO JOSE GOMES MEDEIROS TAVARES, CPF 921.892.88720, no valor de R\$ 18.000,00. Às fls. 24/27 a contribuinte juntou 4 (quatro) recibos assinados pelo respectivo profissional, cujos valores importaram R\$ 8.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 4.000 e R\$ 4.000. Da mesma forma, a contribuinte declarou despesas odontológicas de R\$ 8.000,00, pagas a GEORGE SOARES SANTOS, CPF 823.775.70330, para a qual juntou recibo de fl. 23. Por fim, à fl. 22 juntou recibo emitido pela CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ESTÉTICA LTDA, CNPJ 05.280.270/000117, no valor de R\$ 5.000,00, da qual consta na descrição dos serviços apenas “tratamentos”.

Não obstante a juntada de documentos supra mencionada, a prova colacionada deve ser analisada no conjunto dos outros elementos declarados na DIRPF – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. No presente caso, invoca-se o princípio da livre convicção do julgador, previsto no Decreto 70.235/72, art. 29.

Em relação à despesa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ESTÉTICA LTDA, CNPJ 05.280.270/000117, apesar do valor elevado da despesa, consta apenas a descrição do serviço “tratamentos”. Some-se a isto o fato da contribuinte ter declarado a existência de dependente, cuja relação de dependência não foi comprovada, tornando impossível identificar se as despesas declaradas são da sua dependente, para a qual não houve comprovação. Deve-se, também, comprovar o efetivo pagamento nas datas declaradas, por meio de cheque nominal ou extrato bancário, no caso de pagamento em dinheiro.

Já as deduções declaradas pela contribuinte com tratamento odontológico são de elevado valor – R\$ 24.000,00 para o ano de 2005. Não obstante, não há nos recibos odontológicos descrição dos serviços prestados, nem prova do pagamento ao prestador de serviço. Em vista das razões expostas, com base no art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, para que tais deduções sejam aproveitadas, as despesas devem estar comprovadas de forma inequívoca, com o efetivo pagamento nas datas declaradas, por meio de cheque nominal ou extrato bancário, no caso de pagamento em dinheiro.

Do colacionado acima extrai-se que a DRJ não considera idôneos tais recibos por não constarem a descrição do tratamento ou a indicação do beneficiário, exigindo também para a efetiva comprovação das despesas médicas alegadas a prova do pagamento efetuado.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma - Acórdão n.º 9202-003.159 - Data da Decisão 06/05/2014 - Data de Publicação 13/08/2014).

Por esta razão, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nelas vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que a contribuinte, realizou despesas médicas de elevada monta, sem constar ainda nos recibos apresentados a descrição do serviço prestado e/ou o beneficiário do mesmo.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Apesar de solicitado, a contribuinte não apresentou qualquer prova do pagamento realizado, ou preocupou-se em sanar os defeitos dos recibos apontados pela DRJ, limitando-se a asseverar que os recibos acostados já seriam suficientes para a comprovação das despesas médicas por ela declaradas.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários que indicariam os saques para o pagamento em espécie, e em razão da falta de descrição dos serviços prestados e/ou do beneficiário dos tratamentos, as glosas devem ser mantidas

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10384.003906/2008-38
Acórdão n.º **2801-003.882**

S2-TE01
Fl. 74

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA